



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11618.003117/2002-83
Recurso nº 132.676 Voluntário
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-19.011
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente CEDRUL - CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM RÁDIO E ULTRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16, 05, 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/01/2000 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença e, mesmo assim, no estrito limite da coisa julgada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.

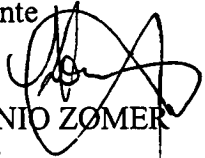
Indefere-se o pedido de diligência que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para formação da convicção e o conseqüente julgamento do feito.

Recurso negado.

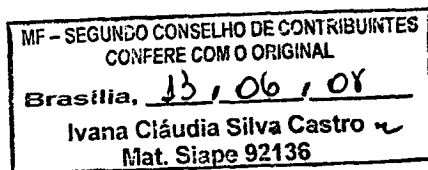
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os ~~Membros~~ da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 04/11, lavrado para exigência do PIS apurado em procedimento de verificações obrigatórias, em que se constatou a existência de valores pagos ou declarados a menor, em relação a fatos geradores situados no período de agosto de 1998 a abril de 2002.

Informa o Auditor Fiscal que não levou em conta a alegação da contribuinte, de que a insuficiência de recolhimento decorre da compensação efetuada com créditos do próprio PIS, decorrentes de sentença judicial ainda não transitada em julgado.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/09/2002.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, na qual requer a insubsistência do auto de infração com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- o auto é nulo por falta de requisitos essenciais do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

- não há necessidade de se esperar a liquidez e certeza dos créditos, uma vez que o risco de aproveitamento dos mesmos é da contribuinte, podendo o Fisco, no decurso de 5 (cinco) anos, apurar se os valores estão ou não corretos;

- na ação ordinária requereu-se a compensação dos valores de PIS pagos a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, o que não deixa dúvida quanto à solidez do seu direito;

- a multa foi lançada sobre o valor atualizado dos débitos, de forma excessiva e ilegal, violando, inclusive, o art. 920 do Código Civil e a cobrança de juros Selic é inconstitucional.

Apreciando o feito, a DRJ em Recife – PE rejeitou as preliminares e manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 13.923, de 21/11/1995, constante às fls. 169/177.

No recurso voluntário, a empresa requer a reforma da decisão recorrida, apresentando a cronologia dos fatos relativos à ação judicial, nos seguintes termos: em 16/09/1998 ingressou com ação ordinária de compensação dos créditos de PIS com tributos da mesma espécie, obtendo sentença favorável em 30/03/2000; em 03/12/2002, o TRF deu provimento parcial à remessa oficial, apenas para reformar a parte relativa à aplicação dos juros e da correção monetária; e, em 26/10/2004, ocorreu a sentença o transitou em julgado.

Acrescenta que o Conselho deve admitir as provas apresentadas com o recurso, relativas às decisões judiciais e à certidão do trânsito em julgado, por preencher o requisito de se referir a fato superveniente, e que a compensação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado é direito do contribuinte, como reconhece a própria SRF no art. 26 da IN SRF nº 600/2005.

Processo nº 11618.003117/2002-83
Acórdão n.º 202-19.011

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 33 / 06 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro *n*
Mat. Siape 92136

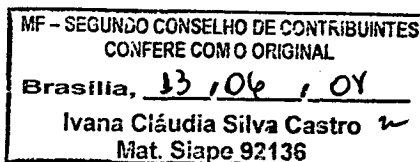
CC02/C02
Fls. 267

Diz, também, que o crédito compensado condiz exatamente com os valores históricos lançados pela fiscalização do PIS e da Cofins.

Por fim, aduz que a homologação pode ser deferida em decisão de segunda instância e requer, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de apurar a liquidez do crédito apontado pela recorrente, de acordo com as planilhas em anexo, pressuposto para a homologação da compensação tributária, e, no mérito, o provimento do recurso, com a conseqüente homologação da compensação realizada, extinguindo-se integralmente a exigência consubstanciada no auto de infração.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa recorreu ao Poder Judiciário para ter reconhecido o direito de compensar os indébitos de PIS decorrente dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com tributos da mesma espécie, conforme autorizado pela Lei nº 8.383/91.

A ação judicial escolhida foi a de cunho meramente declaratório, sendo o pedido deferido por sentença, cujo trânsito em julgado só se deu em 26/10/2004.

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 19/09/2002 e os valores exigidos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de agosto de 1998 a abril de 2002, anteriores, portanto, ao trânsito em julgado da decisão judicial.

A recorrente alega ter efetuado as compensações mas não trouxe aos autos nenhum elemento extraído de sua contabilidade que pudesse comprovar este fato. O que consta dos autos é que os valores exigidos no auto de infração não foram declarados em DCTF e que a alegada compensação não foi objeto de pedido prévio à repartição fiscal, como era exigido, à época, pela Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial.

Ademais, na planilha de cálculo apresentada pela recorrente, às fls. 263/265, constata-se que o montante inicial dos créditos foi atualizado sem qualquer dedução, desde janeiro de 1995 até dezembro de 2005, sendo este fato mais um indício de que as compensações não foram registradas contabilmente pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal.

Por outro lado, não socorre a recorrente a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pois que ela própria inviabilizou a aplicação do disposto no Decreto nº 2.346/97, ao apresentar o pedido de compensação na esfera judicial. Operou-se, assim, a renúncia de apresentá-lo na via administrativa antes do trânsito em julgado da respectiva sentença judicial, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

Se a decisão judicial favorável à pretensão da contribuinte não autorizou a realização contábil da compensação e muito menos de forma retroativa, como as normas aplicáveis à compensação administrativa exigiam o trânsito em julgado da sentença e a formalização de requerimento administrativo, condições que não se concretizaram no presente caso, não há reparo a ser feito no auto de infração, inclusive, quanto à exigência da multa de ofício e dos juros de mora.





Processo nº 11618.003117/2002-83
Acórdão n.º 202-19.011

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

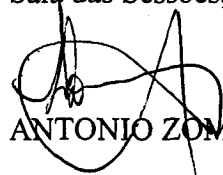
CC02/C02
Fls. 269

Por fim, analisa-se o pedido de diligência apresentado pela recorrente, com o fim de se apurar a liquidez do crédito apurado por ela nas planilhas de fls. 258/263.

Se os elementos constantes dos autos foram considerados suficientes para a conclusão de que não havia direito à compensação no momento em que se alegou ter sido a mesma efetuada, a comprovação da existência dos créditos de PIS nada acrescentaria aos presentes autos, não tendo qualquer influência na decisão tomada no presente julgamento.

Indefere-se, pois, por desnecessária, a diligência requerida e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


ANTONIO ZOMER